



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Secretaria Administração e Finanças

LEI N.º 2944 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUITETÔNICO, ARQUEOLÓGICO E ARTÍSTICO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Agudos aprovou e ele sanciona a seguinte lei.:

ARTIGO 1º . Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Artístico do Município de Agudos, que passa a reger-se pelas disposições constantes na presente Lei.

ARTIGO 2º . Compete ao Conselho:-

- I. definir a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural, compreendendo o histórico, artístico, estético, arquitetônico, paisagístico, turístico, arqueológico e documental;
- II. coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes à essa política;
- III. proceder estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricas ou específicos, para fins dessa política;
- IV. sugerir aos poderes públicos estadual ou federal medidas para cumprimento das exigências decorrentes da execução dessa política;
- V. efetuar, sempre que necessário, gestões junto a entidades provadas, solicitando-lhes a colaboração na execução da política de que trata o item I deste Artigo.

ARTIGO 3º . O Conselho é composto por pessoas de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às suas finalidades, nomeadas pelo Prefeito Municipal como representantes de vários órgãos e entidades de Agudos.

ARTIGO 4º . O Conselho elegerá um Presidente e um Vice-Presidente entre seus membros.

§ Único. O Presidente no exercício de suas funções terá direito apenas a voto de qualidade.

ARTIGO 5º . Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo os mesmos serem reeleitos, e suas funções não serão remuneradas, sendo as mesmas consideradas de interesse social.

§ Único. No caso de vacância antes do término do mandato, será feita nova indicação pela mesma entidade para o período restante.

ARTIGO 6º . O Conselho reunir-se-á ordinariamente, com maioria simples, uma vez a cada mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação do 1/3 (um terço) de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Secretaria Administração e Finanças

LEI N.º 2944 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

- ARTIGO 7º . Os bens que compõe a patrimônio cultural e natural do Município serão protegidos e preservados pelo instituto jurídico do tombamento.
- ARTIGO 8º . O Prefeito Municipal homologará as decisões de tombamento de bens móveis e imóveis existentes no território do Município, tomadas pelo Conselho, cuja proteção e preservação sejam de interesses público em razão de seu valor cultural.
- § 1º . O quorum mínimo para deliberação de decisões de tombamento ou revisão de decisões já votadas pelo Conselho é de 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros.
- § 2º . Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, estes serão notificados para no prazo de 15 (quinze) dias corridos da data de notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao Conselho.
- § 3º . Não sendo aceita a contestação pelo Conselho, serão os proprietários notificados, cabendo ainda, no prazo igual de 15(quinze) dias, apresentar a contestação ao Prefeito Municipal.
- § 4º . Caso não apresentada contestação ou, não seja a contestação aceita, a decisão do tombamento será enviada pelo Conselho ao Prefeito Municipal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para homologar ou não, o tombamento.
- ARTIGO 9º . Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem repassados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do Conselho, sob pena de multa a ser imposta pelo mesmo, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, neste incluído o do terreno, se for o caso, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito.
- ARTIGO 10. Na hipótese de alienação dos bens tombados, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo o processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei Federal n.º 25, de 30 de novembro de 1937.
- § 1º . A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do Conselho com antecedência de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.
- § 2º . Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para outra entidade, mediante apreciação prévia do Conselho.
- ARTIGO 11. No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis" , solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, "ex-ofício" , as respectivas averbações, e que de ciência das mesmas ao Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Secretaria Administração e Finanças

LEI N.º 2944 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

- ARTIGO 12. O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder as obras de conservação e reparação de que o bem tomado necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao Conselho, sob pena de multa.
- ARTIGO 13. Para evitar prejuízo à visibilidade, destaque ou ambiência de qualquer edificação ou sítio tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 300 m (trezentos metros), sem que o projeto da obra seja previamente aprovada pelo Conselho.
- ARTIGO 14. Nenhuma obra de construção ou demolição nas vizinhanças de bens tombados, sejam edificações, loteamentos ou locação e colocação de propaganda, painéis, dísticos, cartazes ou semelhantes, poderá ser autorizada ou aprovada pelo Município, quando estiver em desacordo com os padrões de ordem estética fixadas pelo Conselho.
- § Único. A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por decreto, mediante proposta do Conselho.
- ARTIGO 15. A regulamentação do uso das áreas envoltórias do bens tombados pelo Município, que estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, deverá necessariamente constar das resoluções de tombamento.
- ARTIGO 16. O Conselho manterá o "Livro do Tombo", no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.
- ARTIGO 17. Será aberto um processo próprio para cada tombamento, que deverá ser instruído com resenha histórica, fotografias, levantamentos métrico-arquitetônico, levantamento topográfico ou outros, conforme o caso, que identifiquem e caracterizem perfeitamente o bem cultural e justifiquem o seu tombamento.
- § 1º. O pedido de abertura de processo de estudo de tombamento poderá ser feito por qualquer cidadão, que deverá instruí-lo com dados que identifiquem o bem e justifiquem o pedido.
- § 2º. Uma vez protocolado o pedido, o Conselho terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a abertura do processo de estudo do tombamento, ou arquivamento do processo.
- § 3º. A deliberação do Conselho ordenado a abertura de estudo de tombamento, assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser comunicada imediatamente à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontre o bem em causa, para os devidos fins.
- § 4º. Após a abertura do processo de estudo do tombamento, o Conselho terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para deliberar sobre o tombamento do bem ou arquivamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Secretaria Administração e Finanças

LEI N.º 2944 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

do processo, caso não haja nenhuma deliberação do Conselho findo esse prazo, o processo automaticamente se extinguirá.

- ARTIGO 18. O tombamento dos bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos serem averbados no respectivo Cartório de Registro Público.
- ARTIGO 19. O bem tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório de Circunscrição de Registro Imobiliário a que pertença.
- ARTIGO 20. Observadas as formalidades legais, os bens móveis e imóveis tombados pelo Estado e União, terão preservadas sua condição já definida.
- ARTIGO 21. O Conselho aplicará aos infratores das normas constantes desta lei, multas de até 50% (cinquenta por cento) do valor do bem tombado, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis, que disso resultarem.
- § Único. As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto regulamentador, graduadas de acordo com a gravidade da infração.
- ARTIGO 22. Ficam isentos do I.P.T.U. – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e da Taxa de Serviços Urbanos os bens imóveis tombados pelo Município.
- ARTIGO 23. Será aplicada subsidiariamente a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.
- ARTIGO 24. O Poder Executivo consignará nos orçamentos do próximos exercícios dotação suficiente para atender as despesas do Conselho.
- ARTIGO 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 15 de dezembro de 1998.

JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da lei.

ARISTEU ALVES
Diretor Depto. Administração